



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0309/2022-GPETV

PROCESSO N° : 1726/2021 

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI

ASSUNTO : INSPEÇÃO ESPECIAL - AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DAS AQUISIÇÕES DE BENS E INSUMOS OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19

RESPONSÁVEL : IZABEL DIAS MOREIRA - PREFEITO MUNICIPAL E OUTROS.

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS¹

Retornam ao Ministério Público de Contas os autos de Inspeção Especial, cujo o escopo foi o de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

Em anuência ao opinativo ministerial Cota 0003-2022-GPETV (ID 11727764), foram expedidos ofícios para os gestores responsáveis apresentarem justificativas e/ou

¹Conselheiro relator em substituição regimental.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

esclarecimentos acerca deficiências transcritas no relatório preliminar de auditoria (ID 1164177)².

Devidamente instados, apresentaram justificativas nos autos, de forma conjunta (Doc 2720/2022), os senhores Izael Dias Moreira e Lizandra Cristina Ramos, conforme certificado no ID 1201361.

Com base na documentação acostada, a equipe técnica confeccionou o relatório de análise de defesa (ID 1295383), cuja proposta de encaminhamento foi no sentido de **acolher as justificativas apresentadas**, com fundamento nos princípios da razoabilidade, economicidade e efetividade, ante à ausência de evidenciação de irregularidades na conclusão da inspeção especial e ante à contenção da crise sanitária decorrente da pandemia de covid-19, corroborada pela implementação de controles internos pela administração municipal. Por fim, sugeriu-se a juntada dos presentes autos às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Ato contínuo retornaram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação nos termos do art. 80 e seguintes da Lei Complementar n. 154/96.

É o relatório.

² Deficiências que não implicam, por si só, em irregularidade ou desídia culposa que gere prejuízo ao erário, porém merecem a **indicação de alerta** ao gestor para que implemente sistema de controle interno apto a coibir a ocorrência de erros ou faltas graves, visando, essencialmente: a) assegurar que o material esteja armazenado em local seguro e na quantidade ideal de suprimento; b) impedir que haja divergências de inventário e perdas de qualquer natureza; c) preservar a qualidade e as quantidades exatas; d) possuir recursos de movimentação e distribuição suficientes a um atendimento rápido e eficiente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

De início, ressalta-se que, tal como apontado pela Unidade Instrutiva em valorosa análise técnica empreendida, as manifestações acostadas aos autos pelos jurisdicionados encamparam suficientemente as deficiências inicialmente apontadas em relatório preliminar ID 1163472, o que leva este *Parquet* de Contas a **acompanhar integralmente o derradeiro relatório de análise de defesa** (ID 1164177), de modo a **acolher** as justificativas apresentadas, com fundamento nos princípios da razoabilidade, economicidade e efetividade, ante à ausência de evidenciação de irregularidades na conclusão da inspeção especial e ante à contenção da crise sanitária decorrente da pandemia de covi-19, corroborada pela implementação de controles internos pela administração municipal.

Isso porque, a manifestação³ carreada aos autos, demonstra que o órgão jurisdicionado providenciou a implementação dos controles internos necessários à adequação de estoques na área de saúde, atendendo a contento ao alerta expedido no relatório técnico preliminar ID 1164177.

Insta registrar que, na conclusão da presente inspeção, não foram identificadas irregularidades ou achados de auditoria, sendo apenas identificadas algumas deficiências nos controles do almoxarifado, pelo que se sugeriu a emissão de alerta para que o município adotasse rotinas e procedimentos eficazes de controle de almoxarifado.

³ Doc 02720/22.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ademais, cabe consignar que o objetivo principal da avaliação das ações/esforços para enfrentar as crises advindas da pandemia, foi o de informar e cientificar os gestores públicos municipais sobre a importância das ações tomadas, a possibilidade e a necessidade de ações que podem ser tomadas para mitigar os efeitos da pandemia no âmbito municipal, bem como **disseminar boas práticas de políticas públicas** para o enfrentamento de crises e a identificação de possíveis objetos para inspeções futuras pela Corte de Contas.

Assim, dada a consonância com o entendimento técnico, nos termos acima detalhados, é evidentemente desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos, motivo pelo qual se faz uso, *in casu*, da ***motivação per relationem ou aliunde***, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade, **acolhendo-se a manifestação técnica conclusiva como fundamento do presente opinativo.**

É nesse sentido que a Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas expediu a **Recomendação n° 001/2016/GCG-MPC**, de 09/08/2016, dispondo sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas.

Portanto, em anuência à análise técnica, tem-se por cumprido o escopo da presente inspeção especial, cujo propósito foi a avaliação da conformidade das aquisições de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19 no Município de Cabixi.

Diante do exposto, em total convergência à manifestação técnica (ID 1295383), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja(m) :**

a) Considerado cumprido o escopo da presente Inspeção Especial, tendo em vista o pleno cumprimento do rito insculpido no art. 38, §2º, da LC 154/96 com a apresentação de manifestação/comentários pelos responsáveis sobre as deficiências inicialmente apuradas, pertinentes à conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19 no Município de Cabixi;

b) Acolhidas as justificativas apresentadas pelos jurisdicionados responsáveis, de modo a ter por atendido o alerta expedido no relatório técnico preliminar ID 1164177;

c) Determinada, com fundamento no art. 62, inciso I e § 1º do RITCERO, a juntada do presente processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 08 de dezembro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 8 de Dezembro de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR